



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.006377/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.868 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente LUIZ EVARISTO RICCI VOLPATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deverá ter em sua guarda a documentação idônea necessária para a comprovação da veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro-caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 18 de agosto de 2008, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 4.462,39, a título de IRPF, ano-calendário 2006, exercício 2007, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesa de livro-caixa no valor de R\$ 16.226,90.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que é profissional liberal autônomo e possui consultório odontológico do qual presta serviço e possui convênio para diversas empresas (públicas e privadas), sendo que estão devidamente declaradas em campo específico na declaração de IR.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 20); (ii) recibo de declaração de ajuste anual completa (fls. 22 a 32); e (iii) livro-caixa (fls. 34 a 38).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, proferiu o acórdão 04-21.015 – 4ª Turma da DRJ/CG, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que o contribuinte não logrou comprovar suas despesas com livro-caixa.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando os mesmos pontos trazidos em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

Da análise do recurso voluntário, verifica-se que o Recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não apresenta qualquer documentação para sustentar os argumentos apresentados.

Dessa forma, é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Diante da aplicação do art. 57, §3º, do RICARF, peço venia para transcrever o voto do v. acórdão *a quo*.

“A propósito das deduções a título de Livro Caixa, confira-se a legislação que rege a matéria, a saber, o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de dezembro de 1995:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Da leitura do referido texto legal deve-se ter presente, preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas:

devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

as despesas devem estar escrituradas em Livro Caixa;

devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

Ante a legislação acima transcrita, verifica-se que o contribuinte não logrou comprovar suas despesas com livro-caixa, pois somente apresentou livro-caixa de fls. 17/19, mas não comprovou as despesas nele constantes.

Portanto, não é possível aceitar a dedução das despesas escrituradas em livro caixa diante da não apresentação dos documentos que comprovem a veracidade das receitas e das despesas, em conformidade com § 2º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Nos termos do art. 76, § 2º., do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/1999), incumbe ao contribuinte comprovar a idoneidade das receitas e despesas escrituradas em livro caixa. Observe-se:

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º *Omissis*

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

Deste modo, tendo em vista o ônus probatório do contribuinte e sua obrigação de manter a documentação em seu poder e a disposição da fiscalização, em caso de extravio perde o contribuinte o direito às deduções, independentemente do motivo da ausência da documentação. Neste sentido:

“Ementa(s) - ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. DESPESAS LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE. EXTRAVIO. PERDA DO DIREITO DA DEDUÇÃO.

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro-Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência, sendo inoponível ao Fisco a circunstância de tais documentos encontrarem-se sob a responsabilidade de terceiros e com esses terem sido extraviados, ainda que por motivo de força maior ou caso fortuito.

Ocorrendo o extravio do livro-caixa e também dos documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados, o Contribuinte perde o direito à dedução das despesas escrituradas no referido livro, sendo despiendo o motivo.

Caso ocorra o extravio apenas do livro-caixa, o Contribuinte deve providenciar novo livro, no qual devem ser reconstituídos os lançamentos efetuados no ano-calendário correspondente, ressaltando-se, para que sejam válidas, essas providências devem ser tomadas antes de qualquer procedimento do Fisco. (Processo n.º 13362.000042/2007-68 - Recurso n.º Voluntário - Acórdão n.º 2402-008.945 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 4 de setembro de 2020.)”

Dessa forma, proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o conjunto probatório apresentado nos autos desse processo não é satisfatório para a identificação das despesas com livro-caixa.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

